



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000371391**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2108457-24.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Itaquera – São Paulo

Agravante: Eduardo Cardoso de Souza

Agravada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.692

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Eduardo Cardoso de Souza** contra a agravada, **Banco Bradesco S/A**, extraído dos autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. ressarcimento de danos materiais e danos morais”, em face de decisão que não concedeu a tutela antecipada, visando suspender os descontos em conta- corrente do empréstimo fraudulento (fls. 68/69 da origem).

O agravante se insurge. Alega que no dia 05 de fevereiro, por volta do meio-dia, recebeu mensagem pelo aplicativo *WhatsApp* de pessoa se identificando como técnico da empresa Ituran, da qual é cliente, solicitando atualização do aplicativo de rastreamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz que procedeu conforme orientação, acessando *link* enviado, e que passou a perceber que o seu aparelho apresentava falhas nos comandos ao acessar o endereço eletrônico.

Sustenta que após acessar a sua conta corrente, junto à instituição financeira agravada, notou diversas movimentações desconhecidas, dentre elas, a contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$5.153,83, para pagamento em 28 parcelas fixas.

Diz que após a liberação do valor do empréstimo, houve duas transações *PIX* para terceiros desconhecidos de quase todo o saldo presente em sua conta.

Destaca que faz jus ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados de sua conta, considerando que foi induzido a erro por evidente falha de segurança do serviço da agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja concedida a tutela pretendida.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

No presente caso, verifica-se que a parte agravante se volta contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que restou assim fundamentada:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“1. Deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta poderá ser agendada, em momento oportuno, mediante manifestação expressa das partes.*

*2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta com aviso de recebimento, para contestar no prazo de quinze dias úteis, com as advertências legais. Destaque-se que a contestação deverá ser protocolizada no sistema com o código 38001.*

*3. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*4. Se devolvida a carta de citação enviada ao endereço indicado na inicial, sem a citação do(s) requerido(s):*

*a) sendo beneficiário da justiça gratuita, o cartório deverá realizar a pesquisa de endereço das partes rés, exclusivamente pelos meios eletrônicos de pesquisa (SISBAJUD e INFOSEG) e enviar cartas de citação aos endereços obtidos e não diligenciados;*

*b) não sendo beneficiário da gratuidade, o cartório deverá intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas para realização das pesquisas de endereço junto as plataformas SISBAJUD E INFOSEG, que, desde já, ficam*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*deferidas.*

*Juntados os extratos das pesquisas, intime-se a parte autora para, em 15 dias promover a citação do(s) requerido(s), por carta, em todos os endereços informados e ainda não diligenciados, recolhendo as custas postais para expedição cartas.*

*5. Não cumprido o item “b” supra, intime-se a parte autora, por carta, a dar regular andamento ao processo em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).*

*6. Após, voltem conclusos para extinção do processo.*

*Destaque-se a importância de nomear as peças e documentos de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado (artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 551/2011 do TJSP), sendo que petições diversas ou petição juntada só devem ser utilizadas em casos excepcionais”.*

No entanto, verifica-se que o agravante, com o recurso, pauta a sua insurgência unicamente no argumento de que a tutela de urgência requerida foi indeferida.

No entanto, da análise da decisão atacada, acima colacionada, é suficiente à constatação de que não houve apreciação pelo MM. Juízo *a quo* da tutela de urgência requerida pelo autor na inicial, para que se determine a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo impugnado por ele, sob pena de multa diária.

Ademais, como se pode apreender pela análise



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos autos na origem, tal decisão não foi objeto de embargos de declaração ou ainda petição simples visando provocar o Juízo para apreciação do pedido, que pode estar apenas aguardando a manifestação da parte requerida, antes de proferir decisão sobre o pedido.

Não se ignora o interesse do autor na apreciação da tutela tendo em vista os descontos operados em sua conta-corrente, em razão da operação impugnada. No entanto, considerando que a decisão judicial não traz qualquer posicionamento em torno das alegações que levariam ao deferimento ou não da tutela antecipada, enfrentar essas questões diretamente por este colegiado configuraria supressão de instância.

Portanto, não há como ser conhecido o presente recurso, sob pena de infringência à autoridade do juiz natural, uma vez que o seu objeto não foi analisado pela r. decisão agravada.

Vejam-se, a respeito, os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Prescrição intercorrente. Questão que não é objeto da r. decisão recorrida. Não conhecimento. Supressão de instância. Recurso não conhecido”. (Agravado de Instrumento nº 2182737-97.2024.8.26.0000; Relator Des. Roberto Mac Cracken; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 05/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

obrigação de fazer – Concessão de tutela de urgência em desfavor da agravante e de outras demandadas – Pretensão da agravante a ver reconhecida sua ilegitimidade de parte passiva – Impossibilidade de manejo de agravo de instrumento em face de tal decisão – Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco é considerada urgente para que seja aplicada a teoria da "taxatividade mitigada" – Análise da questão que implicaria em supressão de instância – Decisão mantida - Agravo não conhecido". (Agravo de Instrumento nº 2056962-72.2024.8.26.0000; Relatora Des.<sup>a</sup> Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; E. 8ª Câmara de Direito Privado; J. 21/08/2024).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA  
**Relator**